



GOVERNO MUNICIPAL DE
MERUOCA
UNINDO SONHOS, CONSTRUINDO HISTÓRIAS



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 1701.01/2025 que consubstancia a Concorrência Eletrônica Nº 1701.01/2025, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS VISANDO ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA CONSTITUIÇÃO DE RECEITAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIAS DIVERSAS, INCLUSIVE HABITE-SE TORRES DE GERAÇÃO EÓLICA E SOLAR, ISSQN DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E POSTOS DE ATENDIMENTOS BANCÁRIOS, CARTÓRIOS, CONSTRUTORAS, DENTRE OUTROS; ASSESSORAR O MUNICÍPIO NA GESTÃO, ELABORAÇÃO DE AUDITÓRIAS E LAUDOS TÉCNICOS, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO, ELABORAÇÃO DE MEMORIAL DE CÁLCULO DE CONSUMO E POTÊNCIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, A VERIFICAÇÃO DO MODELO TARIFÁRIO APLICADO EM CADA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSIM COMO VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS ISENÇÕES INDEVIDAS E/OU NÃO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), VISANDO A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS DECORRENTES DE COBRANÇAS INDEVIDAS (A MAIOR) NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.**

Não obstante a conclusão do referido processo, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. Após uma análise criteriosa dos elementos presentes no edital do processo licitatório, consideramos que não há comprovação da necessidade de contratação pela não demonstração de existência de créditos a serem recuperados, em desacordo com os artigos 150 e 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, além da ausência de descrição dos critérios de medição e pagamentos, em desacordo com o artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressaltamos que a anulação deste procedimento não implica em qualquer responsabilidade por parte dos licitantes, que serão devidamente informados sobre a decisão.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo.

Os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"** (grifamos).

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo licitatório e no que dispõe o Art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, **ANULAMOS** a Concorrência Eletrônica nº 1701.01/2025, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea "d", do mesmo diploma legal, c/c § 3º do citado artigo, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

À Comissão de Contratação da Prefeitura para publicação deste despacho.

Meruoca-CE, 13 de maio de 2025.

Francisco Gilvan Miguel Santos
Ordenador de Despesas da Secretaria de Finanças